

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2022**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 021/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Chã Grande, acerca da legalidade do procedimento licitatório nº 021/2022, tomada de preços nº 004/2022, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia para pavimentação da via Severino Caetano de Deus, acesso a comunidade de Macacos/ Mangueira, Zona Rural de Chã Grande, 5ª etapa, conforme convênio de Cooperação Financeira nº027/2022.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de empresa de engenharia para pavimentação da via Severino Caetano de Deus, acesso a comunidade de Macacos/ Mangueira, Zona Rural de Chã Grande, 5ª etapa, conforme convênio de Cooperação Financeira nº027/2022.

O Excelentíssimo Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 22, inciso II e §2ª e no art. 23, inciso I, alínea "b", da lei federal nº 8.666/93.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Chã Grande (PE), segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**

ADVOGADO – OAB/PE nº 37.827

  
**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**

ADVOGADO | OAB/PE nº 46.362